

## A QUESTÃO DA TRIBUTAÇÃO DAS TERRAS OCUPADAS POR REMANESCENTES DE QUILOMBOS

Gisele PADILHA<sup>1</sup>  
Gilberto Benguella NETO<sup>2</sup>

**RESUMO:** O artigo a seguir tem como escopo demonstrar a correta interpretação da vontade do constituinte ao instituir o direito às terras ocupadas pelos remanescentes de quilombos como sendo fundamental, reconhecendo que não poderão incidir sobre a titularidade dessas terras nenhuma tributação, representando uma verdadeira barreira à competência tributária dos entes políticos da federação.

**Palavras-chave:** Tributação. Remanescentes. Quilombos. Imunidade. Terras.

### 1 INTRODUÇÃO

Algumas questões relacionadas à titularidade das terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas ainda não estão solucionadas, embora esse instituto jurídico tenha surgido com a Constituição de 1988.

O artigo 68 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) dispõe:

Art. 68: Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes títulos respectivos.

De acordo com o dispositivo em comento, a titulação das referidas terras deve ser reconhecida e registrada mediante a outorga de título coletivo e pró-indiviso as comunidades remanescentes de quilombos com a obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade – características de uma apropriação pública e não privada. A propriedade não é conferida a título individual, mas sim coletivo (em sentido estrito e amplo).

---

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. gii.padilha@hotmail.com. Bolsista do Programa de Iniciação Científica.

<sup>2</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. gilberto.bn@hotmail.com. Bolsista do Programa de Iniciação Científica.

## 2 DESENVOLVIMENTO

O desenvolvimento livre das atividades econômicas dá origem ao Estado Fiscal, que possui como principal fonte de financiamento os recursos advindos da tributação. Identifica-se aqui a primeira ligação entre tributação e os direitos fundamentais, limitados aos direitos liberais, notadamente a liberdade. O tributo passa a ser o fiador da liberdade, isto é, o tributo passa a ser o preço da liberdade – sobre o tema, Ricardo Lobo Torres pontifica:

Com o advento do Estado Fiscal de Direito, que centraliza a fiscalidade, tornam-se e até hoje se mantém, absolutamente essenciais, as relações entre liberdade e tributo: o tributo nasce no espaço aberto pela autolimitação da liberdade e constitui o preço da liberdade, mas por ela se limita. (TORRES, 2005, p. 3).

A realização da justiça social depende do sistema tributário sob diferentes ângulos. O primeiro ângulo demanda a arrecadação de tributos daqueles que possuam capacidade para contribuir para com os gastos e deveres estatais. Já o segundo ângulo aponta para o lado oposto e passa pelo reconhecimento da intributabilidade de certas pessoas, atividades ou bens, seja por falta de capacidade contributiva, seja porque, ainda que ela existisse, a tributação conduziria ao impedimento – e não a promoção – da consecução dos objetivos fundamentais. A tributação ao invés de assegurar, promover e garantir direitos fundamentais implicaria em sua violação. Nesses casos, a Constituição garante a realização da justiça social e o respeito aos direitos humanos ao vedar supostamente, pelo mecanismo das imunidades, o exercício da competência tributária.

A imunidade conceituada e inserida no contexto do Estado Democrático de Direito pode efetuar a correta relação entre tributação e o direito fundamental dos remanescentes de quilombos a propriedade de suas terras, com a finalidade de ser reconhecida a sua intributabilidade: ficaram assentadas duas premissas: a) a natureza de fundamental ao direito assegurado no artigo 68 do ADCT que conferiu a propriedade aos remanescentes de quilombos das terras por eles tradicionalmente ocupadas e; b) a função das imunidades como um instrumento tributário de defesa, promoção e proteção de direitos fundamentais.

As limitações constitucionais ao poder de tributar concretizadas através dos diversos preceitos imunitários insertos no corpo da Constituição Federal estão estruturadas, fundamentalmente, embora não exclusivamente, em dois pressupostos: a) a promoção, proteção e efetivação de um valor/direito fundamental; e b) o reconhecimento constitucional da ausência da capacidade contributiva.

As chamadas imunidades contra impostos, que constitucionalmente protegem e garantem a entidades não econômicas (assim conceituadas pela dogmática constitucional como sendo, entre outras, as de educação e assistência social sem fins lucrativos), não são nenhum favor ou privilégio, mas apenas explicitação jus filosófica, científica e didática de que tais instituições, por não serem econômicas, estão fora ou excluídas do campo da incidência de qualquer imposto que possa defalcar seu patrimônio, renda ou gravar seus serviços institucionais.

A Constituição assegura uma imunidade implícita das terras dos remanescentes de quilombos. Dessa forma, seja por meios diretos, seja por meios indiretos (no caso via tributação), quando se retira a terra dos quilombolas não se está simplesmente se negando um direito individual de propriedade aos indivíduos componentes dessas comunidades, mas está destruindo o próprio grupo, cometendo desse modo um etnocídio – aplicar o sistema tributário de modo a permitir a tributação de suas terras é violar o princípio da dignidade humana, pois se retira um elemento essencial do valor que cada indivíduo dessa comunidade sente com relação a si próprio e com seu grupo, vez que na sua relação com a terra essas comunidades tradicionais não a identificam como um simples e mero meio de produção econômica ou de riqueza, mas como refúgio de sua cultura, valores, modos de viver e criar, insuscetíveis de incidência tributária.

O direito fundamental assegurado no artigo 68 do ADCT traz como finalidade principal garantir em uma unidade incindível os direitos territoriais e os direitos étnicos. Assim, para que não se desvirtuem os propósitos constitucionais, o direito a terra dos remanescentes dos quilombos deve ser compreendido, interpretado e aplicado na pretensão de garantir a preservação da identidade cultural desse grupo social.

O artigo 5º da Constituição preceitua em seu parágrafo 2º:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

A aplicabilidade do dispositivo acima evidencia que outros direitos e garantias – como a imunidade implícita das terras tradicionalmente ocupadas pelos remanescentes de quilombos – emergem do regime e dos princípios por ela adotados, de modo a assegurar o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais garantidora desse específico direito fundamental.

Tributar a propriedade das terras dos remanescentes de quilombolas, diante da sua clara hipossuficiência, importaria em negar efetividade ao direito fundamental consagrado no artigo 68 do ADCT.

A tributação das terras dos remanescentes de quilombos por qualquer tipo de imposto implica em clara vulneração do princípio da capacidade contributiva e da correlata intributabilidade do mínimo existencial, ou seja, um direito às condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado e que ainda exige prestações positivas.

A correta interpretação da vontade constitucional no que diz respeito à intributabilidade das terras pertencentes aos remanescentes de quilombos está vinculada ao fato de inexistir previsão expressa na Constituição reconhecendo essa imunidade. Entretanto, a doutrina tributária brasileira reconhece que certos bens ou valores estão protegidos pela imunidade ainda na ausência de preceito expresso na Constituição.

### **3 CONCLUSÃO**

Conclui-se, depois de todo o exposto, que os princípios que dão suporte ao sistema tributário nacional e a ordem objetiva de valores em nossa Constituição, reconhecem que o direito fundamental das comunidades remanescentes de quilombos, isto é, as terras que tradicionalmente ocupavam estão protegidas por uma imunidade implícita.

Evidencia-se que o objetivo visado pelo legislador constituinte não foi o de conferir um direito individual de propriedade tal como primariamente reconhecido

na legislação civil, mas sim o de criar um instituto que, ao mesmo tempo em que protege os modos de criar, fazer e viver dessa minoria étnica e cultural permite, ao conferir a titularidade dos imóveis que ocupavam a coletividade e não ao indivíduo isolado, que essas comunidades tenham garantidas a sua reprodução física, social, econômica e cultural.

O direito fundamental assegurado no artigo 68 do ADCT confere uma proteção especial do Estado ao direito a terra tradicionalmente ocupada pelos remanescentes de quilombos, dando ênfase no aspecto sociocultural e não no econômico, como fator de ligação dos quilombolas com sua terra – ideia intimamente ligada com a reconhecida e notória incapacidade contributiva dessas minorias étnicas hipossuficientes.

A interpretação da Constituição que impõe o reconhecimento da imunidade das referidas terras está intimamente ligada ao dever do Estado de promover referidos direitos ligados à dignidade da pessoa humana, com máxima efetividade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar**. 7. ed., atualizadora Misabel Abreu Machado Derzi, Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**, 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Tributário**. 7. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1995.

FRIEDE, Reis. **1000 perguntas de Direito Tributário**. 4. ed., Rio de Janeiro: Thex Ed, 1994.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **Imunidades**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1992.

SARMENTO, Daniel, **A Garantia do Direito à Posse dos Remanescentes de Quilombos Antes da Desapropriação**, Disponível em:  
[http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/institucional/grupos-de-trabalho/quilombos-1/documentos/Dr\\_Daniel\\_Sarmento.pdf](http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/institucional/grupos-de-trabalho/quilombos-1/documentos/Dr_Daniel_Sarmento.pdf).

TORRES, Ricardo Lobo, **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário** – Os Direitos Humanos e a Tributação: imunidades e isonomia. 3. ed, vol. III, Rio de Janeiro: Renovar, 2005.